

PARECER – PEDIDO DE VISTA

AOS CONSELHEIROS DA CÂMARA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO - CTIG/CERH/MG

Processo SEI nº. 2240.01.0002057/2019-65 - Minuta de Deliberação Normativa que define os critérios para a regularização de uso de água subterrânea nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de Minuta de Deliberação Normativa que define os critérios para a regularização de uso de água subterrânea nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais.

Foi apresentada a minuta de DN, resultante dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo Técnico de Trabalho, criado em 2019 para avaliar os resultados do Projeto Águas do Norte de Minas - PANM e implementar as medidas sugeridas na gestão de recursos hídricos subterrâneos.

Reconhecemos a importância e o avanço que esse passo representa na gestão de águas subterrâneas no Estado de Minas Gerais, pois mostra uma iniciativa na busca por uma análise integrada e sistêmica das intervenções no recurso hídrico subterrâneo. Entretanto, é preciso considerar que a minuta de DN em questão carece de aperfeiçoamentos e amadurecimento, no sentido que passamos a expor.

No capítulo I, DOS OBJETIVOS, o caput do art. 1º se confunde com o parágrafo único. Pois o caput diz que a DN se aplica ao Estado de Minas Gerais, enquanto o parágrafo único diz que a DN se aplica às UPGRHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e bacias dos rios Jucuruçu e Itanhém. É preciso deixar mais claro sobre o espaço de abrangência da DN.

No capítulo II, DAS DEFINIÇÕES, art. 2º, alguns conceitos centrais não foram suficientemente esclarecidos. Em caráter exemplificativo, citamos o termo basilar da DN, RECURSO POTENCIAL EXPLOTÁVEL - RPE. A definição do RPE não menciona de que forma será obtido seu valor, em termos absolutos. Apenas no parágrafo único do art. 3º é estabelecido que “os valores do Recurso Potencial Explotável para as unidades de planejamento mencionadas no parágrafo único do art. 1º estão disponíveis no Projeto Águas do Norte de Minas - PANM: Estudo da Disponibilidade Hídrica Subterrânea do Norte de Minas Gerais.” Mas entendemos que esses valores, ou a metodologia de cálculo, devem estar como anexo na Deliberação, de forma clara, já que embasam os procedimentos; e, caso essa DN se aplique também às demais UPGRHs, além das mencionadas no parágrafo único do art. 1º, esses valores do RPE, ou a metodologia de cálculo, devem ser trazidos por esta DN. O conceito de Ottobacia, ao fazer referência ao método de Otto Pfafstetter, implica a necessidade de trazer também em anexo esse método, a fim de possibilitar o melhor entendimento da DN. Também, a partir dos conceitos apresentados, não é possível classificar, na prática, um poço como escavado, manual ou cisterna. Além do conceito de “nascente” que precisa ser melhor definido no âmbito desta DN. Incluir também a definição de “perfil litológico” mencionado no Art. 7º.

No capítulo III, DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA, art. 4º, § 2º, da possibilidade de uso insignificante ser passível de outorga, somos pelo parecer Jurídico número 134/2020, de 19/11/2020, no que diz:

“(…) a Lei nº. 13.199/99 estabelece que esses usos estão isentos do procedimento de outorga, e não menciona nenhuma exceção para que os mesmos possam ser convertidos como usos outorgáveis.” Sugerimos que a DN, no lugar de estabelecer a necessidade de outorga para usos insignificantes após a demanda ultrapassar 10% da RPE numa determinada UPGRH, disponha sobre a necessidade de revisão dos critérios para que um uso seja considerado insignificante naquela UPGRH, expandindo o rol dos usos passíveis de outorga e sujeitos a uma regulação de uso, de forma a garantir a sustentabilidade, o uso coletivo e o tratamento igualitário entre todos os usuários. No art. 5º nos preocupa a exigência de apresentação de pesquisa hidrológica, visto ser um conceito amplo e falta esclarecimento sobre os seu conteúdo.

No capítulo IV, DOS USOS CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES, o art. 6º, caput, traz como critério de uso insignificante a exploração de volume máximo de 10.000 l/dia, enquanto o seu § 1º diz que, para as UPGRHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2,

JQ3, PA1, MU1, e bacias dos rios Jucuruçu e Itanhém, esse volume é de 14.000 l/dia, deixando dúvida sobre se os demais dispositivos desta DN são referentes a todas as UPGRHs ou somente àquelas mencionadas no parágrafo único do art. 1º e no § 1º do art. 6º. Por sua vez, o mesmo art. 6º, no § 2º, estabelece outros critérios para que o uso seja considerado insignificante, não deixando claro se são cumulativos ou não com os critérios do caput e demais parágrafos (ainda que uma interpretação normativa conduza à consideração, tanto do caput, quanto dos §§). Ademais, aqui se requer um cuidado redobrado com o atendimento ao princípio da isonomia, com o tratamento igualitário, e não discriminatório, entre os diversos usuários. Portanto, sugerimos uma rediscussão do art. 6º e seus parágrafos, lembrando de sua necessária flexibilidade, buscando-se a coerência com o art. 4º, § 2º, como mencionado acima.

Já no art. 8º, § 1º, entendemos que o prazo deve ser coerente com o período de *vacatio legis* estabelecido no art. 15. Assim, somos pela alteração da redação do dispositivo, da seguinte forma: “Os poços tubulares pré-existentes e que se enquadrem como uso insignificante, nos termos do art. 6º desta deliberação, independentemente de possuírem autorização de perfuração, deverão se cadastrar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da **entrada em vigor** desta deliberação.”

No capítulo V, DO CADASTRO DAS EMPRESAS PERFURADORAS DE POÇOS TUBULARES, o art. 10º, § 3º, vincula a emissão da autorização de perfuração à contratação de empresas cadastradas para a realização da atividade. Este ponto demanda discussões e análise mais aprofundadas com base na realidade encontrada no Estado.

Ademais, não se verifica na Minuta de DN um capítulo, tampouco artigo específico, para tratar dos “critérios para a regularização de uso de água subterrânea” referentes aos sistemas de rebaixamento do nível de água subterrânea na mineração, o que nos leva a questionar a aplicabilidade da Minuta de DN para esta finalidade de uso específica, vindo ainda no sentido de reforçar o questionamento inicial deste Parecer relacionado ao capítulo 1, DOS OBJETIVOS, quanto ao espaço de abrangência da Minuta de DN.

Por fim, manifestamos nossa preocupação com a não abordagem pela DN do tratamento a ser dispensado aos usos prioritários, como o consumo humano e a dessedentação animal, colocando-os no mesmo patamar dos demais usos.

Diante do exposto, somos pela não aprovação da Minuta, devendo a mesma ser rediscutida, em tempo razoável (noventa dias), em um novo GT, constituído por integrantes da CTIG do CERH, que deverá considerar todos os indiscutíveis avanços já trazidos pelo GT anterior.

Este relatório é subscrito pelos seguintes Conselheiros:

Evilânia Alfenas Moreira

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA

Deivid Lucas de Oliveira

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Guilherme da Silva Oliveira

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

Lorena de Oliveira Moura

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais